



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.006295/2010-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.187 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ROSA MARIA BURATTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Inexistindo dúvidas nos autos quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelos respectivos profissionais da área da saúde, há que se restabelecer as deduções glosadas pela Notificação de Lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.886,00 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Marcio Lacerda Martins e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 17-49.076 – 11ª Turma da DRJ/SP2, fls. 45 a 52, que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, para manter a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, no valor original de R\$ 875,28 (sujeito a juros e multa de mora), incidente sobre os seguintes valores glosados pela Notificação de Lançamento, fls. 05 a 11, a título de dedução indevida de despesas médicas:

Nome do profissional da área de saúde	Valor da Glosa em R\$
ALICE SILVANA SOARES AIRES	2.886,00
FLEURI S.A.	296,81

De acordo com a decisão de primeira instância, diante da ausência de indicação do paciente, *“os recibos deficientes não são válidos, então o contribuinte deveria ter apresentado comprovantes de efetivo pagamento, entretanto, o contribuinte em sua impugnação nada exibiu em relação a comprovação de pagamentos”*.

A contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 04/05/2011, fls. 55, e interpôs recurso voluntário em 26/05/2011, fls. 62 a 63, alegando, em síntese, que apresenta declaração firmada pela profissional Alice Silvana Soares Aires, fls. 65, que atesta ter sido ela a paciente que se submeteu ao tratamento odontológico descrito nos recibos apresentados anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, o âmbito de discussão nesse processo administrativo circunscreve-se somente à glosa das despesas médicas em relação à seguinte profissional da área de saúde:

- Alice Silvana Soares Aires, no valor de R\$ 2.886,00.

De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, constante da Notificação de Lançamento, fls. 07, a glosa da dedução de despesas médicas foi indevida pelo fato de que a contribuinte, devidamente intimada, não apresentou os respectivos comprovantes.

Uma vez que a DRJ rejeitou os recibos de pagamento emitidos pela dentista Alice Silvana Soares Aires, fls. 27 a 29, fundamentando-se na falta de indicação nos recibos da paciente do tratamento e da comprovação dos respectivos pagamentos, a contribuinte interpôs recurso voluntário contestando especificamente essa glosa. Nesse sentido, apresenta às fls. 65 declaração firmada pela referida profissional, na qual consta afirmação de que a sra. Rosa

Maria Buratti teria sido a paciente que se submeteu ao tratamento odontológico realizado durante o ano-calendário de 2007.

Para o deslinde da questão, importante se faz a análise do artigo 8º, da Lei nº 9.250 de 1995, que dispõe:

"Art.8º — A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I — de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II — das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º 0 disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

O dispositivo legal acima citado, bem define as despesas médicas dedutíveis, como também as condições a serem observadas para que possam ser deduzidas.

Do exame dos documentos apresentados pela contribuinte, percebe-se que a declaração firmada pela dentista Alice Silvana Soares Aires, fls. 65, supre as deficiências formais constatadas pela decisão recorrida, em relação aos recibos de pagamento de fls. 27 a 29. Do exame dessa declaração, constata-se que nela há a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da profissional que prestou os serviços e detalha ter sido a contribuinte a paciente submetida a tratamento, bem como a época e o valor cobrado e recebido pelo tratamento.

Em casos dessa natureza, este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Nesse caso, firmou-se o entendimento de que o poder-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e a prestação do serviço somente se justifica no caso de se constatar fortes indícios de que a documentação apresentada se configurar inidônea.

Em relação à matéria, também ficou pacificado que a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Portanto, à falta de um conjunto forte de indícios nos autos capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelos respectivos profissionais da área da saúde, há que se restabelecer a dedução glosada pela Notificação de Lançamento, em relação à profissional Alice Silvana Soares Aires, no valor de R\$ 2.886,00.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.886,00 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator